



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. ⁵⁴²~~477~~/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 03 / 09 / 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/001934 - A.I. nº. 1/9708829

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA .

RECORRIDO: ECB - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

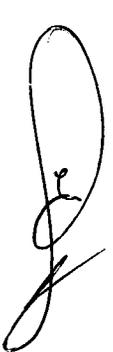
ICMS . FALTA DE RECOLHIMENTO. Nulidade da ação fiscal em virtude da ausência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO, cuja obrigatoriedade em casos que tal, decorre do imperativo inserto na Instrução Normativa nº. 17/93. Cerceamento ao direito à espontaneidade assegurado ao **contribuinte**. Impedimento do agente fiscal nos termos do art. 32 da Lei nº. 12.147/97. Recurso de ofício.

RELATÓRIO:

Consta dos autos, que a empresa supra qualificada foi atuada por haver deixado de recolher o **ICMS** na forma e nos prazos regulamentares, no valor de R\$12.652,30 (Doze Mil, Seiscentos e Cinquenta e Dois Reais e Trinta Centavos) referente ao mês de Dezembro/96. A autuação decorreu de vistoria quando do pedido de **BAIXA CADASTRAL**. Não foi baixado o competente Termo de Notificação, que fosse facultado prazo ao contribuinte para o pagamento espontâneo. O feito correu à revelia. O douto julgador singular deu pela **NULIDADE** da ação fiscal, frente à ausência do Termo de Notificação, recorrendo de ofício.

Nesta segunda instância, pronunciou-se a douta Consultoria Tributária pela confirmação da **NULIDADE** argüida na instância singular, recebendo inteira aprovação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

NA VERDADE, a matéria em exame não comporta maiores considerações jurídicas, posto que a lucidez da decisão recorrida exsurge nas primeiras manifestações de ordem legal e fática, corroboradas com as transcrições dos termos da Lei Tributária, como ainda pela prova trazida à colação.

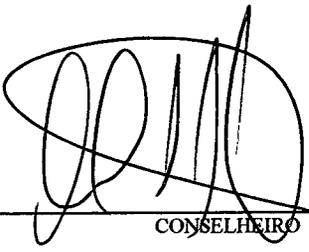
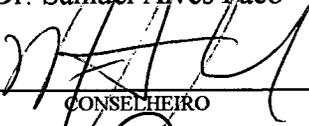
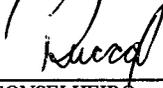
De certo, os diligentes fiscais autuantes não se aperceberam do conteúdo e nem da existência da Instrução Normativa de nº. 107/93, que disciplina o comportamento fiscal nos pedidos de Baixa Cadastral. Correto andou a douta e ciosa julgadora da instância singular, quando se pronunciou pela **NULIDADE** da ação fiscal, recebendo inteiro referendium da douta Procuradoria Geral do Estado. Nesse desiderato, é o nosso VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido E C B - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por sua manifestação unânime, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a prejudicial de **NULIDADE**, argüida pela douta julgadora da instância monocrática, consoante termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª.CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 05/10/99.

 _____ CONSELHEIRO Dr. Marcos Silva Montenegro	 _____ PRESIDENTE Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
 _____ CONSELHEIRO Dr. Samuel Alves Facó	 _____ CONSELHEIRO RELATOR Elias Leite Fernandes
 _____ CONSELHEIRO Dr. Marcos Antônio Brasil	 _____ CONSELHEIRO Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
 _____ CONSELHEIRO Dr. Roberto Sales Faria	 _____ CONSELHEIRO Dr. Raimundo Ageu Morais
 _____ CONSELHEIRO Dra. Francisca Elenilda dos Santos	

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO
Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira

ASSESSOR TRIBUTÁRIO